Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER Nº /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

EMENTA: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo (PLL) n.º 021/2013 que altera o parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.986/2002 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), que dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

Vem a esta Relatora, para parecer, veto total ao projeto de lei em epígrafe. O projeto foi aprovado, em plenário, em 12/11/2014 – em primeira votação, aprovado em 18, e encaminhado à sanção em 01/12/2020. Contudo, restou vetado, e as razões do veto vieram à Câmara Municipal em 22/12/2020.

Argui, em suma, o Prefeito Municipal, que o projeto encontra vício formal de inconstitucionalidade cuja matéria é reservada à iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de regime especial de trabalho, conteúdo esse inerente ao regime jurídico do servidor público municipal, nos termos do Art.37 da Lei Complementar n.º 133/1985, subsumindo-se ao "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os agentes." (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgado em 03/12/2003, DJ 09/02/2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078). Corrobora, ainda, que o referido projeto colide com o disposto no Art.94, incisos II, IV e VII, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, o que está em simetria com o Art.60, inciso II, alínea "b", e Art. 82, incisos III, IV e VII da Constituição Estadual.

Argumenta, também, que a própria procuradoria desta Casa já emitiu parecer prévio fincando posição de que o PL padece de vício de iniciativa. Defende que aprovação de lei que deixe de observar este paradigma vulnera o princípio da separação dos poderes, ferindo a independência e a harmonia dos poderes estabelecidos pelo art. 2º da Carta Magna.

Finaliza, alegando que o veto ao PLL n.°021/2013 está amparado juridicamente, tendo em vista a violação ao Art. 94, Incisos II, IV e VII, alínea "b" e o Art. 2º, todos da Lei Orgânica Municipal.

É o Relatório.

Data vênia, embora possa haver o debate e o aprofundamento do mérito da matéria do PLL n.º 021/2013, este parecer está assentado em matéria estritamente técnica quanto a análise de sua constitucionalidade.

Dito isto, de pronto, cabe ressaltar a existência de vício formal de inconstitucionalidade, pois a matéria de que trata o referido PLL é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo como está previsto no Art.94,

incisos II, IV e VII, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município, o que está em simetria com o Art.60, inciso II, alínea “b”, e Art. 82, incisos III, IV e VII da Constituição Estadual.

Destaca-se, nesta linha a posição da Procuradoria desta Casa Legislativa, de lavra do Procurador-Geral Claudio Roberto Velasques, que, em manifestação em folha 06 (documento n.º 0180178 do SEI n.º 203.00026/2020-79), deixa claro:

“... por força do Art.94, Inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico de servidores, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição”

Ademais, cumpre a esta relatoria, sem mais protelação, com base nos documentos vinculados ao Processo SEI n.º 203.00026/2020-79, reconhecer integralmente as alegações do Prefeito Municipal, em face do veto total, conforme ofício 628/GP, folhas 01 e 02 do documento nº 0192231 do já destacado processo SEI.

Assim sendo, é do entendimento desta relatoria que estão claro os vícios de óbices de natureza jurídica no PLL n.º 021/2013.

Diante do que, somos pela **pela manutenção do veto total**.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Vereadora Comandante Nádia

Relatora.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard**, **Vereadora**, em 23/02/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0210018** e o código CRC **383A6157**.

Referência: Processo nº 203.00026/2020-79 SEI nº 0210018

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 001/21 – CCJ** contido no doc 0210018 (SEI nº 203.00026/2020-79 – Proc. nº 0527/13 - PLL nº 021), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **23 de fevereiro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL (0210031)**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0210030)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0210018)**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL (0210029)**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL (0210022)**

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 23/02/2021, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0210033** e o código CRC **5F3C2803**.

Referência: Processo nº 203.00026/2020-79 SEI nº 0210033